Quarta-feira 5 de Julho de 1967 — I Série — Número 155

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 22 764:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para o ano económico de 1967.

Portaria n.º 22 765:

Reforça uma verba inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças navais de Angola para 1967, destinada a reforçar uma verba da tabela de despesa do mesmo orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 766:

Aprova o Regulamento do Prémio Eng.º Eduardo de Arantes e Oliveira.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 775:

Revoga o Decreto-Lei n.º 42 979, com excepção dos seus artigos 9.º a 14.º, que continuarão em pleno vigor, que regula a produção, fabrico, armazenagem e comércio dos géneros destinados à alimentação dos gados e animais de capoeira — Regula o abono de senhas de presença aos membros da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, criada pelo Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, desta data.

Decreto n.º 47 776:

Aprova os Regulamentos do Exercício da Indústria de Alimentos Compostos para Animais e de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais.

Portaria n.º 22 767:

Fixa as características para os diferentes alimentos para animais e estabelece as regras que deverão provisòriamente observar-se na sua preparação e comércio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo da forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para o ano económico de 1967:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» 15 000 000$00

Tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material»:

1) «De semoventes»:

a) «Combustíveis e lubrificantes» . . . 15 000 000$00

Presidência do Conselho, 5 de Julho de 1967.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças navais de Angola para 1967 a seguinte rubrica com o quantitativo que se indica:

CAPITULO I

Receita ordinária

Artigo 2.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . . . . . 1 333 232$40

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se indica, inscrita na tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO I

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 1 333 232$40

Presidência do Conselho, 5 de Julho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 22 766

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Eng.º Eduardo de Arantes e Oliveira, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Julho de 1967. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ENG.º EDUARDO DE ARANTES E OLIVEIRA

Artigo 1.º É instituído o Prémio Eng.º Eduardo de Arantes e Oliveira, destinado a galardoar o aluno que em cada ano concluir o curso com mais elevada classificação numa das seguintes escolas: Instituto Superior Técnico, Faculdade de Engenharia, Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa (curso de Arquitectura) e Escola Superior de Belas-Artes do Porto (curso de Arquitectura).

§ 1.º A designação da escola a que pertencerá atribuir o Prémio em cada ano será feita por rotação e segundo a ordem por que as escolas são indicadas no presente artigo.

§ 2.º Quando houver dois ou mais alunos com igual classificação, receberá o Prémio o que de entre eles for escolhido pelo conselho escolar.

Art. 2.º O Prémio será constituído pelo rendimento anual da importância de 35 162$70, entregue pelos funcionários do Ministério das Obras Públicas, que por esta forma pretendem fique assinalada através do tempo a admiração que lhes merece o Ministro Eng.º Eduardo de Arantes e Oliveira.

§ único. A referida importância será convertida em certificado de renda perpétua, assentado à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 3.º No fim de cada ano escolar, a direcção da escola a que couber a atribuição do Prémio comunicará o nome do aluno contemplado à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, que desse nome dará conhecimento à Secertaria-Geral do Ministério das Obras Públicas.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 5 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 47 775

Considerando o novo regime a que vão ser sujeitos o exercício da indústria de alimentos compostos para animais e a preparação e comércio dos mesmos alimentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960, com excepção dos seus artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º, que continuarão em pleno vigor.

Art. 2.º Os membros da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, criada pelo Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, desta data, serão abonados de senhas de presença nas condições em vigor para os membros do Conselho Técnico da Indústria.

§ único. Os encargos provenientes do disposto neste artigo serão satisfeitos pela verba referida no § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 559, de 25 de Março de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

Decreto n.º 47 776

A indústria de alimentos compostos para o arraçoamento de animais tem sofrido no nosso país grande evolução, em especial no período posterior à publicação do Decreto-Lei n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960.

Devido, por um lado, aos progressos verificados nestes últimos anos no domínio da nutrição animal e, por outro lado, ao grande aumento que a produção sofreu, muitas das disposições contidas naquele diploma foram ultrapassadas.

No respeitante ao capítulo da produção, verificou-se de 1961 a 1965 um aumento da ordem dos 239 por cento, atingindo-se em 1965 458 000 t, o que permite contar com cerca de 700 000 t em 1970, ou seja um aumento anual de 50 000 t.

A reestruturação deste sector da actividade industrial é, no entanto, necessária e urgente. Não haverá fomento possível da produção de leite e de carne sem alimentos compostos, produzidos com a técnica indispensável às características alimentares que devem possuir e vendidos a preço que permita a sua cada vez maior utilização pela lavoura. Ora, para avaliar o actual nível técnico da produção bastará ter em conta que, das fábricas existentes, ape-

nas 27 realizam o doseamento mecânico dos elementos que constituem os alimentos compostos para animais. Daqui resulta que muitas das rações hoje vendidas no mercado não oferecem a garantia de corresponder à composição que os seus fabricantes anunciam. Se esta não correspondência causa os maiores prejuízos à lavoura, ela é também altamente lesiva dos legítimos interesses da indústria idónea que utiliza as técnicas mais correctas e vê concorrerem com os seus fabricos produtos que só na sua designação lhes equivalem.

E por isso procurará o Ministério da Economia, por todos os meios ao seu alcance, impedir a concorrência desleal que aos fabricantes idóneos causa a presença no mercado de alimentos compostos que não ofereçam a garantia de possuírem as características que lhes são exigidas.

Por outro lado, o caso dos alimentos compostos para animais é um daqueles em que a produtividade da indústria que os prepara não interessa apenas aos respectivos empresários. A máxima produtividade dessa indústria é de interesse nacional, pois que dela depende a redução dos custos de produção essencial à expansão do sector pecuário, tão importante para o produtor agrícola como para o consumidor. Na revisão dos preços dos alimentos compostos a que se vai proceder ter-se-á, por isso, em conta, não a fixação de preços que continuem a consentir a laboração de unidades fabris incapazes, mas sim preços que correspondam a um nível aceitável de produtividade neste sector da indústria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Regulamento do Exercício da Indústria de Alimentos Compostos para Animais e o Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, que fazem parte do presente decreto e vão assinados, respectivamente, pelo Secretário de Estado da Indústria e pelos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Domingos Rosado Vitória Pires — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A instalação de novos estabelecimentos para o exercício da indústria de alimentos para animais, a modificação e a transferência de local dos existentes e a reabertura dos que tiverem suspendido a laboração por período superior a dois anos ficam dependentes, nos termos do presente diploma, de autorização prévia.

§ 1.º Quando os pareceres referidos no § 1.º do artigo 11.º do regulamento forem favoráveis ao deferimento do pedido, considera-se o mesmo autorizado se merecer igualmente a concordância do director-geral dos Serviços Industriais. Não sendo unânimes os pareceres acima referidos, a respectiva autorização só poderá ser concedida por despacho do Secretário de Estado da Indústria.

§ 2.º O período de dois anos a que se refere o corpo deste artigo conta-se do momento em que houver cessado completamente a laboração do estabelecimento.

§ 3.º No caso de suspensão de laboração, os industriais devem comunicá-la antecipadamente à respectiva circunscrição industrial.

Art. 2.º As autorizações referidas no artigo anterior só podem ser concedidas desde que se demonstre que as respectivas instalações obedecem às prescrições do presente regulamento.

Art. 3.º Os estabelecimentos referidos no artigo 1.º deste diploma classificam-se de 1.ª classe para os efeitos do disposto no Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, promulgado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

Art. 4.º Os pedidos instruídos por modo a demonstrarem que as futuras instalações se encontram de acordo com as prescrições do presente Regulamento serão anunciados no *Boletim Semanal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais* e consideram-se deferidos se não tiverem despacho nos 90 dias seguintes aos da apresentação e tiverem sido favoráveis os pareceres a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 5.º Dos despachos proferidos, que serão publicados no *Boletim Semanal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais*, cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais de direito.

Art. 6.º O prazo para a execução dos actos licenciados nos termos do artigo 1.º deste Regulamento é de dois anos, contados da data da autorização, e só poderá ser prorrogado uma vez e por período não superior a um ano, se o acto licenciado estiver em execução.

Art. 7.º Os estabelecimentos que se dediquem à exploração da indústria de alimentos compostos para animais, actualmente licenciados ou com processos em curso, cujas instalações e equipamentos não obedeçam às prescrições do presente Regulamento terão de ser alterados ou transferidos no prazo de três anos por forma a satisfazerem às mesmas prescrições. Caso contrário, caducará a respectiva licença e será impedido o seu funcionamento.

Art.º 8.º Esta indústria deverá ser considerada, para os efeitos previstos na base XVI da Lei n.º 2005, como indústria em reorganização, geral ou parcial, por um período de três anos.

Art. 9.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a fiscalização do preceituado neste diploma.

Art. 10.º A Direcção-Geral referida no artigo anterior poderá suspender a laboração de qualquer estabelecimento que não esteja a observar as prescrições deste Regulamento.

CAPITULO II

Dos estabelecimentos produtores de alimentos compostos para animais

Art. 11.º A localização das fábricas e de estabelecimentos de preparação de alimentos compostos para animais deve oferecer interesse de ordem económica e condições de salubridade que não ponham em risco a saúde dos animais a que os alimentos se destinam.

§ único. Na localização a que se refere este artigo deverá ser ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e a Corporação da Indústria. Os pareceres destes serviços deverão ser emitidos no prazo de 30 dias.

Art. 12.º Os estabelecimentos de alimentos compostos para animais deverão dispor, pelo menos, do seguinte:

a) Silos ou armazéns para matérias-primas;
b) Instalação de moenda;

c) Instalação de doseamento dos componentes dos alimentos que fabrique ou prepare;
d) Secção de mistura;
e) Instalação de peneiração de segurança;
f) Armazéns para produtos acabados;
g) Laboratório.

Art. 13.º Os silos e armazéns, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, devem obedecer às seguintes condições:

a) Os armazéns deverão ser revestidos de um material incombustível de baixa condutividade térmica e possuir as condições indispensáveis a uma boa conservação dos produtos;
b) Serem exclusivamente usados para o armazenamento de produtos utilizados na preparação de alimentos para animais;
c) Poderem globalmente arrecadar as matérias-primas indispensáveis a uma produção correspondente à capacidade de laboração da fábrica de, pelo menos, dois meses;
d) No caso de não dispor de silos, é obrigatória a existência de uma câmara de expurgo.

Art. 14.º As instalações de moenda deverão possuir aparelhagem que permita eficaz absorção de poeiras e obedecer ainda aos seguintes preceitos:

a) Possuir uma capacidade não inferior a 3 t/h;
b) Efectuar a operação em condições de assegurar a uniformidade adequada aos produtos a fabricar;
c) Possuir elementos que garantam a separação das partículas metálicas.

Art. 15.º A secção de doseamento deverá dispor de uma bateria de células ou depósitos de número não inferior a dezasseis, com capacidade adequada à laboração da fábrica, e de aparelhagem mecânica que garantam suficiente precisão quantitativa dos componentes em movimento durante a operação de fabrico.

Art. 16.º A secção de mistura terá obrigatòriamente de dispor de aparelhagem mecânica, com capacidade não inferior a 5000 kg/h, que garanta a homogeneidade dos produtos fabricados.

Art. 17.º A peneiração de segurança deve estar enquadrada no diagrama de fabrico de maneira a servir todos os produtos em movimento.

Art. 18.º Os armazéns para os produtos acabados devem ser arejados, permitir uma arrumação dos produtos separadamente e ser revestidos de material incombustível de baixa condutividade térmica.

Art. 19.º A aparelhagem necessária para a instalação do laboratório referido na alínea g) do artigo 12.º será provisòriamente estabelecida, por lista a publicar, pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, enquanto não se publicarem as respectivas normas.

§ único. A lista referida no corpo deste artigo será aprovada por despacho do Secretário de Estado da Indústria.

Art. 20.º Todas as fábricas disporão de aparelhagem mecânica de limpeza adequada à realização eficiente desta operação em todas as matérias-primas.

Art. 21.º Todos os estabelecimentos que se destinem ao exercício da indústria de alimentos compostos para animais deverão dispor de dispositivos para a embalagem mecânica dos produtos acabados.

Art. 22.º Nos estabelecimentos produtores de alimentos melaçados ou adicionados de gordura é obrigatória a existência de dispositivos mecânicos que garantam o rigor da incorporação e a homogeneidade do produto final.

Art. 23.º Nas fábricas onde se produzam alimentos prensados ou granulados deve a secção respectiva dispor de aparelhagem de arrefecimento e crivagem que permita a separação das fracções de dimensões inferiores às dos produtos a apresentar.

Secretaria de Estado da Indústria, 5 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa.*

REGULAMENTO DE PREPARAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

A) Definições

Artigo 1.º Para os efeitos de preparação, armazenagem e comércio, consideram-se alimentos para animais os produtos que tiverem por fim satisfazer parcial ou totalmente as necessidades nutritivas fisiológicas dos animais a que se destinam.

§ único. Estes produtos deverão ser genuínos, ter aspecto e características organolépticas normais e apresentar-se em conveniente estado de conservação e sanidade.

Em especial não deverão:

Produzir efeitos tóxicos nas doses aconselhadas para as diferentes espécies animais;
Conter agentes patogénicos para os animais ou transmissíveis ao homem;
Apresentar sinais de fermentação ou decomposição, nem bolores visíveis microscòpicamente, parasitas vegetais ou animais, seus germes ou detritos, que pela sua natureza e quantidade tornem o produto impróprio;
Conter quaisquer substâncias cuja utilização, por razões de saúde pública, venha a ser considerada inconveniente.

Art. 2.º Os alimentos destinados aos animais incluir-se-ão obrigatòriamente em qualquer dos seguintes grupos: alimentos simples, alimentos compostos e suplementos alimentares.

Art. 3.º Denomina-se «alimento simples» o constituído por um único género, produto ou subproduto, seja qual for a forma ou o estado como se apresente.

Art. 4.º Denominam-se «alimentos compostos» os constituídos por mistura de diversos géneros, produtos ou subprodutos e que apresentem eficiência nutritiva, de acordo com o fim a que se destinam e de harmonia com o preceituado neste Regulamento.

Os alimentos compostos classificam-se:

Alimentos compostos completos — os que pela sua composição preencherem, por si sós, as necessidades nutritivas dos animais a que se destinem.
Alimentos compostos complementares — os que tiverem por fim completar ou equilibrar qualitativamente, em doses adequadas, outros alimentos, nomeadamente produtos de exploração agrícola, no sentido de o conjunto satisfazer as necessidades dos animais a que se destinem.

§ único. Os alimentos compostos complementares poderão tomar a designação de «proteicos» desde que satisfaçam às condições e características que venham a ser exigidas.

Art. 5.º Denominam-se «suplementos alimentares» as misturas constituídas por substâncias minerais, ou por vitaminas, ou por aditivos vários, no todo ou em parte agrupados em fórmula adequada, e destinados a equilibrar qualitativamente quaisquer alimentos tornando-os mais eficientes.

§ único. Para efeito do estabelecido no corpo deste artigo consideram-se aditivos as substâncias químicas, pelo geral fármacos, que tem por finalidade obter efeitos especiais em estreita dependência das doses utilizadas e da forma da sua aplicação.

Art. 6.º Sempre que os alimentos compostos ou os suplementos alimentares contiverem aditivos, poderão os respectivos fabricantes fazer seguir à classificação do alimento de qualquer expressão indicativa da acção ou acções desses aditivos.

B) Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal

Art. 7.º É criada a Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, a qual funcionará junto da Repartição de Fomento Industrial da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Art. 8.º A Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal será presidida pelo inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, ou por um seu delegado, e constituída pelos vogais representantes das seguintes entidades:

a) Escola Superior de Medicina Veterinária;
b) Instituto Superior de Agronomia;
c) Laboratório de Estudos de Nutrição Animal, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
d) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
e) Laboratório de Química Agrícola de Rebelo da Silva;
f) Estação Zooténica Nacional;
g) Repartição dos Serviços de Melhoramento Animal, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
h) Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;
i) Direcção-Geral dos Serviços Industriais;
j) Instituto Nacional de Investigação Industrial;
k) Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
l) Corporação da Lavoura;
m) Corporação da Indústria.

§ único. A Comissão reunirá por convocação do presidente ou a pedido de um terço, pelo menos, dos seus vogais.

Art. 9.º Os serviços de secretaria e expediente da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal serão assegurados pela Repartição de Fomento Industrial da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, desempenhando as funções de secretário um funcionário desta Direcção-Geral, por ela designado.

Art. 10.º São atribuições da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal as seguintes:

a) Coordenar a investigação científica no domínio da preparação industrial de alimentos para animais;
b) Sugerir às entidades competentes os estudos respeitantes à melhor utilização dos produtos para nutrição animal preparados industrialmente e colaborar na divulgação dos seus resultados;
c) Indicar, para efeitos de determinação da espécie animal e funções zootécnicas a que o alimento se destina, os limites a fixar legalmente, bem como as tolerâncias admitidas, sem prejuízo daqueles limites;
d) Indicar os aditivos que podem ser empregados na alimentação dos animais, bem como as suas condições de utilização;
e) Cooperar com os organismos ou instituições que estejam ligados aos problemas de nutrição animal;
f) Dar parecer sobre os assuntos da especialidade que sejam submetidos à sua apreciação.

C) Regras de preparação e comercialização

Art. 11.º Os alimentos para animais deverão obedecer às características que vierem a ser fixadas por normas portuguesas publicadas e a publicar, devendo tais características, após o fabrico, não ser prejudicadas pelo armazenamento e comercialização.

§ 1.º Cada tipo de alimentos compostos para animais será designado por um número precedido de uma letra, sempre os mesmos em todas as marcas, que corresponda a cada espécie animal e função zootécnica a que o produto se destina.

§ 2.º As designações referidas no parágrafo anterior serão estabelecidas por portaria dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria.

§ 3.º Enquanto não estiverem publicadas as normas a que se refere o corpo deste artigo, as características do produto para alimentos de animais serão transitòriamente as constantes da Portaria n.º 22 767, desta data.

Art. 12.º A Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal poderá propor a adopção de regras para a utilização dos alimentos simples quando tal for aconselhável.

Art. 13.º Na preparação dos alimentos compostos para animais é exigida a direcção de um técnico de formação universitária adequada.

Art. 14.º A composição dos suplementos alimentares e aditivos a utilizar nos alimentos compostos para animais, quando agrupados em fórmula, carece de prévia aprovação pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 15.º Os suplementos alimentares e os aditivos destinados à alimentação animal, quando comercializados, deverão, além do disposto no artigo anterior, satisfazer às condições seguintes:

a) Terem a responsabilidade de um técnico especializado de formação universitária adequada;
b) Serem acondicionados em embalagens invioláveis e obrigatòriamente perdidas, munidas de dísticos, rótulos ou etiquetas onde constem as indicações mínimas seguintes:

Nome do fabricante ou entidade comercial responsável;
Nome ou marca do produto e fim a que se destina;
Período de garantia da actividade biológica dos seus constituintes;
Indicação dos seus componentes e respectivos teores mínimos garantidos referidos ao quilograma;
Doses aconselhadas para o fim a que se destina;
Mês e ano de fabrico.

Art. 16.º Os alimentos compostos que não constem de normas portuguesas nem estejam incluídos na Portaria n.º 22 767, podem ser transitòriamente autorizados quando a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários aprovar a sua composição qualitativa e quantitativa.

Art. 17.º Com o fim de assegurar o fabrico de alimentos compostos para animais nas condições exigidas pelo desenvolvimento pecuário do País, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários tomará as providências necessárias e proporá as medidas julgadas convenientes para garantir e regular o abastecimento das matérias-primas indispensáveis, procedendo também à atribuição às fábricas, em regime de preferência e de harmonia com as respectivas necessidades, de todas aquelas que se encontrem ou venham a encontrar em regime de condicionamento.

§ único. Para efeito da atribuição de matérias-primas referidas no corpo deste artigo, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários tomará em consideração a capacidade de laboração das fábricas integradas na regulamentação do exercício da indústria de alimentos compostos para animais e a qualidade e quantidade dos produtos preparados.

Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, 5 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 22 767

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 47 775, desta data, foram revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960, torna-se indispensável fixar características para os diferentes alimentos para animais e estabelecer as regras que deverão provisòriamente observar-se na sua preparação e comércio, enquanto não forem publicadas as respectivas normas.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, ao abrigo do estabelecido no artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776:

Características para os diferentes alimentos para animais

Artigo 1.º Os alimentos simples para os animais domésticos, além do disposto no regulamento acima citado, devem obedecer às características e condições seguintes:

a) Cereais, sementes, frutos, raízes e tubérculos:

	Percentagens
Impurezas inertes — máximo em peso	3
Substâncias com valor nutritivo, mas não incluídas na designação de alimento simples em questão — máximo em peso	5

Sempre que estes produtos revelem, em peso, mais de 10 por cento de unidades parcialmente deterioradas ou mais de 5 por cento de unidades totalmente deterioradas, a respectiva designação será acrescida da frase: «Produto depreciado».

b) Alimpaduras:

	Percentagens
Resíduo no tetracloreto de carbono — máximo	3

Os detritos de limpeza de cereais e de sementes não podem encontrar-se nos outros alimentos simples, excepto nos da mesma natureza, em que se permite a tolerância de 2 por cento, em peso.

c) Resíduos da moagem de cereais:

1.º Sêmea do trigo:

	Percentagens
Resíduo do peneiro 13 xx — superior a 45 por cento da matéria seca.	
Teor em água — máximo	14
Cinza total — máximo	7
Cinza insolúvel no ácido cloridríco a 10 por cento — máximo	1
Fibra bruta — máximo	12
Matérias extractivas não azotadas — mínimo	45

2.º Sêmeas de outros cereais:

Teor em água — máximo	14
Cinza total — máximo	8
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	1,5
Matérias extractivas não azotadas — mínimo	40

3.º Os subprodutos da moenda de cevada, ou de aveia, quando constituídos sòmente pelas glumas e glumelas, não são admitidos no comércio como alimentos para animais.

d) Resíduos do descasque de arroz:

1.º Farinha e trinca:

	Percentagens
Teor em água — máximo	14
Cinza total — máximo	8
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	1
Matérias extractivas não azotadas — mínimo	70

2.º Germe de arroz:

Teor em água — máximo	14
Cinza total — máximo	8
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	1
Proteína bruta — mínimo	11
Fibra bruta — máximo	4

3.º Sêmea (proveniente do branqueio e polimento):

Teor em água — máximo	14
Cinza total — máximo	9,5
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	1,5
Fibra bruta — máximo	12

4.º A casca de arroz, embora proibida como alimento nos termos do artigo 5.º desta portaria, tolera-se, no entanto, a sua presença nos resíduos de descasque de arroz, desde que o teor em cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento não exceda o estabelecido para cada um dos resíduos.

e) Resíduos do fabrico de açúcar:

Melaço de cana:

	Percentagens
Cinza — máximo	12
Açúcares totais expressos em açúcar invertido — mínimo	48
Açúcares redutores — mínimo	10

f) *Resíduos do fabrico de amidos e féculas:*

Os resíduos do fabrico de amidos e féculas serão designados, consoante os produtos donde provêm, e obrigatòriamente dissecados, devendo obedecer às características seguintes:

	Percentagens
Teor em água — máximo	12
Resíduo no tetracloreto de carbono — máximo	2
Cálcio expresso em *Ca* — máximo	1

g) *Resíduos da extracção de gorduras e óleos:*

1.º Os resíduos da extracção de gorduras e óleos — bagaços — obtidos mecânicamente ou por dissolventes serão designados conforme as sementes ou frutos de que derivam, podendo apresentar-se farinados, granulados, moldados ou em pasta. Os resíduos de extracção por dissolventes só poderão ser utilizados como alimento quando não revelem a presença acentuada do dissolvente.

2.º Estes produtos, quando comercializados, serão acompanhados de indicação dos teores máximos em água, fibra bruta, gordura e resíduo no tetracloreto de carbono e o teor mínimo de proteína bruta. No caso do bagaço de algodão, deverá obrigatòriamente indicar-se o teor máximo de gossipol livre. Será fixado por despacho do Secretário de Estado da Indústria o teor máximo de aflatoxinas que o bagaço de amendoim poderá conter para cada uma das utilizações a que o mesmo se destine, em harmonia com a idade dos animais.

3.º Os bagaços de oleaginosas a seguir indicados deverão obedecer, pelo menos, às características seguintes:

	Percentagens
I) Bagaço de amendoim:	
Teor em água — máximo	12
Proteína bruta — mínimo	46
Fibra bruta — máximo	10
Cinzas totais — máximo	6
II) Bagaço de palmiste:	
Teor em água — máximo	12
Proteína bruta — mínimo	17
Fibra bruta — máximo	18
Cinzas totais — máximo	6
III) Bagaço de soja:	
Teor em água — máximo	12
Proteína bruta — mínimo	43
Fibra bruta — máximo	7
Cinzas totais — máximo	6
IV) Bagaço de algodão:	
Teor em água — máximo	12
Proteína bruta — mínimo	46
Fibra bruta — máximo	10
Cinzas totais — máximo	7

h) *Resíduos de fabrico de cerveja:*

1.º Os resíduos desta indústria utilizáveis na alimentação animal são a parte do germe constituída pelas radículas separadas e secas de resíduos de cereais, os bagaços obtidos e as leveduras.

2.º Os resíduos em referência só poderão ser comercializados quando dissecados, não devendo o seu teor em água exceder 12 por cento.

i) *Resíduos do fabrico do vinho:*

1.º Os resíduos do fabrico do vinho utilizados na alimentação dos animais são os bagaços secos, integrais ou desengaçados.

2.º Quando sejam objecto de comercialização estes bagaços serão obrigatòriamente secos e desengaçados.

j) *Resíduos de outras indústrias de líquidos alcoólicos:*

1.º Os bagaços resultantes do fabrico de aguardente e álcool, incluindo os de figo e de outros frutos, serão designados consoante os produtos de que derivam.

2.º Estes bagaços quando se destinem a ser incorporados em alimentos compostos deverão apresentar-se dissecados, não devendo o teor em água exceder 12 por cento.

k) *Farinha de carne:*

1.º As farinhas de carne são os produtos obtidos por secagem e moenda das carnes e vísceras, não podendo provir de animais que tenham sucumbido de morte natural.

2.º As farinhas de carne devem apresentar-se finamente moídas, isentas de pêlos, esquírolas ósseas, livres de agentes patogénicos para os animais ou para o homem e com as características seguintes:

	Percentagens
Teor em água — máximo	12
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	2
Gordura — máximo	12
Proteína bruta — mínimo	50
Fósforo — máximo	3
Cloreto de sódio — máximo	3

l) *Farinha de sangue:*

1.º O produto obtido pela secagem e moenda de sangue de animais abatidos para alimentação humana é comerciável sob a designação de «farinha de sangue», podendo apresentar-se também em granulados.

2.º A farinha de sangue ou seus granulados deve apresentar-se isenta de pêlos, esquírolas ósseas, livres de agentes patogénicos para os animais ou para o homem e com as características seguintes:

	Percentagens
Teor em água — máximo	12
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	1
Proteína bruta — mínimo	70
Cloreto de sódio — máximo	3

3.º Não é permitido adicionar ao sangue:

Cal, sulfitos, ácido sulfúrico ou quaisquer outras substâncias nocivas à saúde dos animais.

m) *Farinhas de peixe:*

Para as farinhas de peixe destinadas à alimentação dos animais vigora o estatuído pelo Decreto-Lei n.º 37 753, de 10 de Fevereiro de 1950.

n) *Farinha de baleia e cachalote:*

Estas farinhas serão designadas consoante os animais de que provêm, devendo apresentar-se fina-

mente moídas, livres de agentes patogénicos para os animais e para o homem e com as características seguintes:

	Percentagens
Teor em água — máximo	12
Cinza insolúvel no ácido clorídrico a 10 por cento — máximo	2
Gordura — máximo	15
Proteína bruta — mínimo	55
Fósforo — máximo	3
Cloreto de sódio — máximo	5

Quando o teor em fósforo esteja compreendido entre 3 e 6,5 por cento estas farinhas tomarão a designação de «farinha de carne e osso» de baleia ou cachalote; quando este teor exceder 6,5 por cento tomarão a designação de «farinha de osso». O teor em proteína bruta da «farinha de carne e osso» de baleia ou cachalote não será inferior a 35 por cento.

Art. 2.º Para todos os produtos de origem animal observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 41 364, de 14 de Novembro de 1957.

Art. 3.º Todos os alimentos simples não incluídos no artigo 1.º desta portaria só poderão ser comercializados com a designação correcta da sua natureza ou proveniência.

Art. 4.º Para efeitos de comercialização, todos os alimentos simples que tenham sido objecto de transformação ou preparação industrial, além de terem de satisfazer ao disposto no Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais e nos artigos 1.º e 3.º desta portaria, deverão ser acompanhados, quando embalados, de dísticos, rótulos ou etiquetas dos quais constem as indicações seguintes:

Teores máximos em água, fibra bruta, cinzas totais e cinzas insolúveis no *HCl* a 10 por cento.

Teor mínimo de proteína bruta para os produtos indicados nas alíneas *g*), *k*), *l*), *m*) e *n*) do artigo 1.º

§ único. Quando comercializados a granel, as indicações referidas no corpo deste artigo serão garantidas pelo vendedor.

Art. 5.º Não é permitida a utilização como alimentos para animais, bem como a sua incorporação nos alimentos compostos, dos seguintes géneros:

Purgueira; rícino e seus derivados; cascas de arroz, cacau, amendoim, algodão e caju; grainha de uva isolada; carolo de milho; palhas moídas; resíduos de fermentação alcoólica de alfarroba, e, de uma maneira geral, todas as substâncias lenhosas ou siliciosas.

Art. 6.º Os alimentos compostos para animais, além do disposto no Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, deverão obedecer às características e condições seguintes:

1.º As características serão as dos quadros I (aves e coelhos), II (suínos) e III (bovinos e ovinos) seguintes:

I) **Alimentos para aves e coelhos**

Classificação e destino	Percentagem máxima				Percentagem mínima			Percentagens limites	
	Teor em água	Fibra bruta	Cinzas		Proteína bruta	Lisina	Metionina + Cistina	*Ca*	*P* — Total
			Total	Insolúvel no *HCl* a 10 por cento					
A) **Alimentos compostos completos**									
Pintos:									
Iniciação	14	4,0	10	1,5	23	1,10	0,75	1,0 – 1,3	0,6 – 0,8
Reprodução e postura	14	4,5	10	1,5	19	1,00	0,70	0,9 – 1,2	0,7 – 0,9
Carne (crescimento)	14	4,0	10	1,5	22	1,00	0,70	0,9 – 1,2	0,7 – 0,9
Frangos-carne (acabamento)	14	4,0	10	1,5	18	0,80	0,60	0,8 – 1,1	0,6 – 0,8
Frangas-postura	14	8,0	10	1,5	15	–	–	0,9 – 1,2	0,6 – 0,9
Galinhas poedeiras	14	5,5	13	2,0	16	0,60	0,50	2,4 – 3,6	0,7 – 0,9
Galinhas reprodutoras (raças pesadas)	14	8,0	13	2,8	16	0,60	0,50	2,4 – 3,3	0,6 – 0,8
Perus até 6 semanas	14	4,0	11	1,5	26	1,40	0,90	1,2 – 1,6	0,8 – 1,1
Perus de 6 a 14 semanas	14	5,0	11	1,5	20	1,10	0,70	1,1 – 1,5	0,7 – 1,0
Perus além de 14 semanas	14	6,0	10	1,5	15	–	–	0,8 – 1,3	0,6 – 0,9
Patos:									
Iniciação	14	4,0	10	1,5	20	–	–	0,8 – 1,2	0,5 – 0,8
Crescimento	14	7,0	10	1,5	17	–	–	0,9 – 1,2	0,5 – 0,8
Patas poedeiras	14	7,0	13	2,0	17	–	–	2,4 – 3,3	0,7 – 1,0
Coelhos	14	14,0	10	1,5	15	–	–	0,9 – 1,2	0,7 – 1,0
B) **Alimentos compostos complementares**									
Pintos de criação	14	5,0	12	1,5	23	1,3	–	–	–
Frangas	14	6,0	12	1,5	18	0,6	–	–	–
Galinhas poedeiras	14	8,0	15	2,0	20	0,9	–	3,5 – 6,0	–
Patos em crescimento	14	7,0	12	1,5	24	–	–	–	–
Patas poedeiras	14	7,0	15	2,0	21	–	–	3,5 – 6,0	–
Coelhos	14	10,0	12	1,5	20	–	–	–	–
C) **Alimentos compostos complementares proteicos**									
Frangos de carne	14	6,0	–	2,0	44	1,8 – 2,3	1,3 – 1,7	2,2 – 2,6	1,2 – 1,6
Frangas poedeiras	14	6,0	–	2,0	36	–	–	2,0 – 6,0	1,7 – 2,2

III) Alimentos para suínos

Classificação e destino	Teor em água	Percentagem máxima			Percentagem mínima		Percentagens limites	
		Fibra bruta	Cinzas		Proteína bruta	Lisina	Ca	P
			Total	Insolúvel no HCl a 10 por cento				
A) **Alimentos compostos completos**								
Leitões (iniciação)	14	4,5	8	1,5	19	0,80	0,65 – 0,85	0,50 – 0,70
Leitões até 30 kg	14	4,5	8	1,5	17	0,70	0,60 – 0,80	0,45 – 0,65
Porcos em crescimento (30 aos 70 kg)	14	5,0	8	1,5	15	0,60	0,60 – 0,80	0,45 – 0,65
Porcos em acabamento (70 a 100 kg)	14	8,0	8	1,5	13	–	0,50 – 0,70	0,40 – 0,60
Porcos de engorda	14	5,0	8	1,5	13	–	0,50 – 0,70	0,40 – 0,60
Porcas de criação	14	8,0	10	1,5	15	0,70	0,70 – 1,00	0,50 – 0,70
B) **Alimentos compostos complementares proteicos**								
Porcos em crescimento	14	7,5	20	2,0	35	2,0	2,0 – 3,0	1,2 – 1,8
Porcas de criação	14	7,5	20	2,0	35	1,7	–	–

III) Alimentos para bovinos e ovinos

Classificação e destino	Teor em água	Percentagem máxima			Percentagem mínima		Percentagens limites	
		Fibra bruta	Cinzas		Proteína bruta	Gordura	Ca	P
			Total	Insolúvel no HCl a 10 por cento				
A) **Alimento composto completo**								
Substitutos do leite para vitelos e borregos	10	1	9	1,0	20	15	0,8 – 1,1	0,6 – 0,9
B) **Alimentos compostos complementares**								
Vitelos até 3 meses	14	5	10	1,5	18	–	0,8 – 1,0	0,8 – 1,0
Vitelos com mais de 3 meses	14	6	10	1,5	16	–	0,5 – 0,7	0,5 – 0,7
Novilhos	14	7	9	1,5	15	–	0,3 – 0,5	0,3 – 0,5
Novilhos em acabamento	14	6,5	8	1,5	13	–	0,3 – 0,5	0,3 – 0,5
Vacas leiteiras	–	–	10	1,5	19	–	0,8 – 1,1	0,6 – 0,8
Bovinos adultos:								
Engorda	14	6,5	8	1,5	12	–	0,3 – 0,5	0,3 – 0,5
Trabalho	14	6,5	9	1,5	14	–	0,6 – 0,8	0,6 – 0,8
Borregos até 12 kg	14	5	10	1,5	19	–	0,4 – 0,6	0,4 – 0,6
Borregos (12 a 25 kg)	14	7	10	1,5	16	–	0,4 – 0,6	0,4 – 0,6
Borregos em acabamento	14	6	8	1,5	14	–	0,4 – 0,6	0,4 – 0,6
Ovelhas leiteiras	14	8,5	10	1,5	19	–	0,6 – 0,9	0,6 – 0,9
C) **Alimentos compostos complementares proteicos**								
Vacas leiteiras	14	10	18	2,0	32	–	1,8 – 2,5	1,5 – 2,0

2.º A digestibilidade da proteína bruta, determinada pelo método da digestão com pepsina em meio clorídrico, dos alimentos compostos para aves, suínos e ruminantes jovens não deverá ser inferior a 80 por cento e nos restantes alimentos compostos a 75 por cento.

3.º Os alimentos compostos melaçados deverão conter o mínimo de 9,6 por cento de açúcares redutores totais expressos em glucose. O teor máximo em água dos alimentos compostos melaçados não poderá exceder 16 por cento. Quando, porém, contiverem mais de 16 por cento dos açúcares totais expressos em açúcar invertido, o teor em água pode atingir o máximo de 22 por cento determinado pelo processo directo do benzeno.

Art. 7.º Na expedição, transporte e exposição à venda, os alimentos simples que tenham sido objecto de transformação deverão, quando embalados, ser acompanhados de dísticos, rótulos ou etiquetas onde constem as indicações seguintes:

Nome da empresa que preparou o produto;
Designação do produto;
Características ou composição em relação aos constituintes que vierem a ser definidos.

§ único. Quando os alimentos simples transformados forem comercializados a granel, as indicações referidas no corpo deste artigo serão garantidas pelo vendedor.

Art. 8.º Para efeitos de comercialização, os alimentos compostos deverão ser convenientemente acondicionados, de forma inviolável, em «embalagens perdidas», e acom-

panhados de dísticos, rótulos ou etiquetas dos quais deverão constar, pelo menos, as indicações seguintes:

a) Nome da empresa industrial ou comercial responsável;
b) Designação ou marca do produto;
c) Indicação da espécie animal e função zootécnica a que o alimento se destina;
d) Indicação qualitativa dos alimentos simples utilizados em percentagem superior a 5;
e) Composição química do produto relativa aos componentes para os quais existem limites legalmente fixados;
f) Indicação do valor energético referido em unidades forrageiras (U. F.) por quilograma de alimento, excepto para as aves, que será expresso em calorias metabolizáveis;
g) Data do fabrico.

§ 1.º No caso de haver incorporação de suplementos alimentares ou aditivos, deverá indicar-se a quantidade, por quilograma de alimento composto, de cada um dos elementos activos que o constituem, e o prazo durante o qual o fabricante garante a sua actividade biológica.

§ 2.º Quando haja incorporação de melaços, deverá apor-se, devidamente destacada, a designação de «Melaço».

§ 3.º Todas as indicações contidas nos dísticos, rótulos ou etiquetas são de exclusiva responsabilidade das empresas a que se refere a alínea *a*) deste artigo.

§ 4.º No caso de se tratar de embalagens de papel ou de cartão, devem estas ser fabricadas com pastas isentas de materiais de recuperação de papéis ou trapos; se se tratar de embalagens confeccionadas com matérias plásticas artificiais ou de outro material, não devem estas originar qualquer inconveniente para a saúde dos animais.

Art. 9.º É permitida a comercialização dos alimentos compostos a granel desde que obedeça às seguintes condições:

a) Que as quantidades a transportar correspondam à capacidade de contentores adequados, e os produtos transportados sejam expedidos directamente das fábricas para as explorações pecuárias utilizadoras;
b) Serem acompanhados de guia de remessa, passada pelo fabricante, onde obrigatòriamente deverão constar as indicações exigidas nos termos do artigo 8.º desta portaria.

Art. 10.º A incorporação nos alimentos compostos dos alimentos simples a seguir referidos fica sujeita às limitações que se indicam:

1.ª Grão da «gramicha»:

O grão da «gramicha» não poderá ser incorporado nos alimentos compostos destinados a equídeos e nos destinados a suínos não deverá ser utilizado em percentagem superior a 10 por cento.

2.ª Alfarroba:

Não é permitida a utilização de farinha de alfarroba nos alimentos compostos destinados a animais em crescimento, ficando limitada a sua incorporação ao máximo de 10 por cento nos destinados a ruminantes e equídeos e 5 por cento nos destinados à engorda de suínos.

3.ª Bagaço de algodão:

Não é permitida a incorporação de bagaço de algodão nos alimentos destinados a aves em postura, podendo, contudo, entrar na composição de outros alimentos, desde que a percentagem de gossipol livre não ultrapasse 0,01 por cento no caso dos alimentos compostos destinados a aves, suínos e equídeos.

4.ª Bagaço de amendoim:

O bagaço de amendoim não poderá ser incorporado nos alimentos destinados a patos e equídeos.

Art. 11.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, excepto no que respeita às características mencionadas nos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º, em que é dado o prazo de 60 dias para elaboração de novas etiquetas e 120 dias para efeitos de fiscalização, a partir da data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 5 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA